



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

VÍVIAN SIQUEIRA ARAÚJO FERNANDES

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:
um estudo doutrinário e jurisprudencial do artigo 774 do CPC

Recife

2024

VÍVIAN SIQUEIRA ARAÚJO FERNANDES

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:
um estudo doutrinário e jurisprudencial do artigo 774 do CPC

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador(a): Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Fernandes, Vívian Siqueira Araújo.

Atos atentatórios à dignidade da justiça no processo de execução: um estudo doutrinário e jurisprudencial do artigo 774 do CPC. / Vívian Siqueira Araújo Fernandes. - Recife, 2024.

44 p.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Processual Civil. 2. Execução. 3. Atos atentatórios à dignidade da justiça. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

VÍVIAN SIQUEIRA ARAÚJO FERNANDES

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:
um estudo doutrinário e jurisprudencial do artigo 774 do CPC

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 18 /03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Eveline Machado Andrade (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho visa estudar, através de uma análise doutrinária, o artigo 774 do Código de Processo Civil, o qual aborda as condutas consideradas atentatórias à dignidade da justiça no processo de execução, analisando cada conduta e o motivo de serem consideradas atentatórias. Para isso, após a introdução ao trabalho, é feita uma exposição acerca dos ilícitos processuais. Em seguida, para estudar a origem dos atos atentatórios à dignidade da justiça no direito brasileiro recorre-se ao Contempt of Court, instituto do direito inglês que visa garantir o respeito à justiça, ao tribunal, à corte, às decisões judiciais. Posteriormente, cuida-se de, brevemente, expor a tutela executiva e sua importância para a prestação jurisdicional. Ademais, expõe-se o artigo 774 e a sanção prevista ao litigante que cometer qualquer das condutas arroladas, busca-se revelar o destino do crédito decorrente da multa imposta. Por fim, será estudada aplicação do artigo 774 pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no ano de 2023. A principal técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, especialmente em obras de direito processual civil.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Execução; Atos atentatórios à dignidade da justiça.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study, through a doctrinal analysis, article 774 of the Code of Civil Procedure, which deals with conduct considered to be an affront to the dignity of justice in the execution process, analyzing each conduct and why they are considered to be an affront. To this end, after an introduction to the work, an exposition is made of procedural offenses. Next, in order to study the origin of acts in breach of the dignity of justice in Brazilian law, we turn to Contempt of Court, an institute of English law that aims to guarantee respect for justice, the court, the court, judicial decisions. Subsequently, it is briefly discussed executive protection and its importance for the provision of justice. In addition, Article 774 and the sanction provided for litigants who commit any of the conducts listed. The purpose of this paper is to study, through a doctrinal analysis, article 774 of the Code of Civil Procedure, which deals with conduct considered to be an affront to the dignity of justice in the execution process, analyzing each conduct and why they are considered to be an affront. To this end, after an introduction to the work, an exposition is made of procedural offenses. Next, in order to study the origin of acts in breach of the dignity of justice in Brazilian law, we turn to Contempt of Court, an institute of English law that aims to guarantee respect for justice, the court, the court, judicial decisions. Subsequently, it is briefly discussed executive protection and its importance for the provision of justice. In addition, Article 774 and the sanction provided for litigants who commit any of the conducts listed will be explained, and the destination of the credit resulting from the fine imposed will be revealed. Finally, the application of article 774 by the Court of Justice of Pernambuco in 2023 will be studied. The main research technique used was bibliographical research, especially in works on civil procedural law.

Keywords: Civil Procedure Law; Enforcement; Acts against the dignity of justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 ILÍCITOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO 11

2.1 O FATO JURÍDICO 11

2.2 FATOS LÍCITOS E ILÍCITOS 11

2.3 FATOS PROCESSUAIS 12

3 O CONTEMPT OF COURT E SUA INFLUÊNCIA PARA O DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL 15

3.1 O CONTEMPT OF COURT NO DIREITO ESTRANGEIRO 15

3.2 O CONTEMPT OF COURT NO BRASIL 17

3.3 ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO CPC 2015 18

4 TUTELA EXECUTIVA E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL 20

5 ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: O ARTIGO 774 22

5.2 O CAPUT 24

5.3 INCISO I 25

5.4 INCISO II 26

5.5 INCISO III 28

5.6 INCISO IV 28

5.7 INCISO V 29

5.8 O PARÁGRAFO ÚNICO 30

6 A APLICAÇÃO DO ARTIGO 774 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 34

6.1 RESULTADOS 34

6.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS 39

7 CONCLUSÕES	43
---------------------	-----------

REFERÊNCIAS	44
--------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O interesse em pesquisar o tema surge da preocupação com o comportamento das partes durante o curso da relação processual aliada à preocupação com o efetivo cumprimento das decisões judiciais.

O Processo Civil brasileiro é dotado de princípios e regras processuais que visam garantir o bom comportamento processual, a cooperação entre os litigantes e o poder jurisdicional, a efetividade, a boa-fé, a segurança jurídica, dentre outros.

Existem dificuldades decorrentes de ambos os lados da relação processual, tanto por parte do Estado-juiz, que vive abarrotado de processos e não consegue entregar a prestação jurisdicional com qualidade em tempo razoável. Como também há dificuldade por parte do jurisdicionado, que muitas vezes não colabora com o bom andamento processual, descumprindo deveres processuais e desobedecendo às decisões que lhe são impostas.

Aqui, pretende-se focar nos comportamentos do jurisdicionado no desenrolar da relação processual, em especial, aos comportamentos que são contrários à boa-fé e à ética processual e visam atrapalhar a entrega da prestação jurisdicional ao litigante vencedor.

Também preocupado com essa realidade, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 inseriu deveres aos litigantes, alguns ele reproduziu do Código de 1973, outros ele inovou para atender às necessidades impostas.

Nesse sentido, podemos exemplificar citando o artigo 5º; artigo 77; artigo 80; parágrafo único do artigo 161; parágrafo 1º-C do artigo 246; parágrafo 8º do artigo 334; artigo 772 inciso II; artigo 774; parágrafo 6º do artigo 903; parágrafo único do artigo 918. Todos esses preveem comportamentos que não se coadunam com os princípios do Código e de alguma forma desrespeitam a justiça¹.

O descumprimento a alguma das regras de comportamento no curso do processo caracteriza-se como ilícito processual. Dentre os ilícitos processuais encontram-se condutas consideradas atentatórias à dignidade da justiça. São aquelas que desrespeitam a ordem proferida por órgão jurisdicional, desafiando sua autoridade, além de atrapalhar a entrega da

¹ Acerca dos artigos mencionados cabe trazer lição de Renato Horta Rezende que chama atenção para os artigos 161 e parágrafo único do artigo 918, os quais não trazem sanção explícita para o litigante que atentar contra a dignidade da justiça. Todavia, segundo o autor as sanções estão implícitas à sistemática processual, ao artigo 161 deve-se aplicar a mesma sanção prevista no artigo 77 e, ao artigo 918 deve-se aplicar a sanção prevista no artigo 774, fazendo-se assim, aplicações subsidiárias das sanções. (REZENDE, Renato Horta. Atos atentatórios à dignidade da justiça e a sanção em *numerus clausus*: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil. **Prisma Jurídico**, vol. 16, núm. 2, p. 341-370, 2017).

tutela judicial pretendida. Assim, a repreensão aos atos atentatórios é feita pela imposição de sanção.

Quando a conduta atentatória é realizada durante a Execução deve-se punir de maneira mais severa, isso porque, se o processo já está em momento executivo, entende-se que o direito de uma das partes está sendo violado quando não efetivado.

O processo de Execução é o momento processual que materializa o direito previamente certificado no título executivo², porém, é latente no Brasil o descumprimento de decisões judiciais nesse momento, especialmente por parte do executado, que por estar em situação de desvantagem, protela o cumprimento das decisões.

Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que a fase de execução é a de maior morosidade no judiciário brasileiro³, um dos motivos para isso é o comportamento do executado que burla a execução utilizando-se de manobras antiéticas para que seu patrimônio não seja alcançado. Exemplo disso é a retirada de dinheiro de contas bancárias e a compra de bens em nome de terceiros.

Porém, a preocupação com o cumprimento das decisões judiciais não é, como se verá adiante, um problema exclusivo do Brasil, outros sistemas jurídicos são afetados pelo mesmo problema e tiveram de estudá-lo e encontrar alternativa para a sua minoração. Assim, o instituto do *contempt of court*, originário da tradição de *common law*, cuida de sancionar comportamentos contrários à justiça e serviu de inspiração para o direito processual brasileiro.

Nesta pesquisa, focaremos nos atos atentatórios à dignidade da justiça no processo de execução, ou seja, as condutas que desrespeitam ou não cumprem decisões judiciais durante a execução, especialmente as condutas arroladas no artigo 774 do Código e a sanção prevista para o litigante desobediente.

A pesquisa será desenvolvida através do método dedutivo a partir de levantamento bibliográfico do tema. Inicialmente serão abordados os ilícitos processuais, em seguida será feito um estudo aprofundado do *contempt of court* e seu reflexo no direito brasileiro.

Posteriormente, a tutela executiva é abordada, e então, chega-se ao foco do presente trabalho, qual seja o estudo do artigo 774, do seu rol de condutas consideradas como

² Nas palavras de Barbosa Moreira sobre execução “o que se quer é sempre dar efetividade, mediante a realização de atos complementares, a sentenças incapazes, por si sós, de proporcionar na prática ao litigante dotado de razão o gozo pleno do direito (o “bem da vida, em linguagem Chiovendiana) que lhe reconheceu o juiz”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 42, p. 55-68, set. 2006.

³ Dados do relatório “Justiça em Números” do ano de 2022 na seção “Gargalos da Execução”. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

atentatórias à dignidade da justiça e da multa prevista em seu parágrafo único. Por fim, será feita uma análise da aplicação do referido artigo pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco durante o ano de 2023.

2 ILÍCITOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O FATO JURÍDICO

O Direito é um organizador social que limita e ordena o convívio da sociedade, de tal forma que possibilita a coexistência de indivíduos diferentes, dando-lhes mecanismos para se desenvolverem e relacionar-se de maneira organizada. Por isso, a principal função do Direito é regular os comportamentos, definindo aqueles permitidos, tolerados e proibidos⁴.

O Direito desenvolve-se a partir dos fatos, os fatos criam o direito. Porém, nem todo fato é relevante para o direito ao ponto de surtir efeitos no mundo jurídico. Por isso, a teoria dos fatos jurídicos cuida de explicar que existem fatos cuja existência é de interesse do direito enquanto ordenador social.

Dessa maneira, a ocorrência de tais fatos no mundo real atrai a incidência da norma jurídica, de tal modo que o fato torna-se *jurígeno*⁵ e consequentemente produz efeitos no mundo jurídico.

2.2 FATOS LÍCITOS E ILÍCITOS

Além de selecionar os fatos que são de interesse do direito, o ordenamento divisa aqueles que são aceitos pelo ordenamento e podem ser praticados, que são os fatos lícitos, dos fatos proibidos, por isso, ilícitos. Aqueles são os fatos aos quais o ordenamento não se opõe e, algumas vezes, regula a prática.

Há também os ilícitos, os quais são os fatos que o ordenamento veda a prática e prevê a aplicação de punição para quem os realiza. Os fatos ilícitos são assim previstos porque visam a proteger um bem jurídico que é lícito e merece proteção por parte do ordenamento jurídico.

Além disso, os fatos jurídicos podem ser naturais ou voluntários, os naturais são aqueles que não dependem diretamente da vontade humana, mas decorrem de acontecimentos da natureza. Já os voluntários, são aqueles decorrentes da vontade humana, e são divididos entre lícitos e ilícitos.

⁴ HART, H.L.A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 10-18.

⁵ Aqui se utiliza a expressão com o mesmo sentido adotado por Marcos Bernardes de Mello ao tratar da teoria do fato jurídico (MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.160).

Os fatos jurídicos relevantes para a presente pesquisa são os ilícitos, mais especificadamente os ilícitos processuais.

2.3 FATOS PROCESSUAIS

Fatos processuais são fatos jurídicos que recebem a incidência de alguma norma de caráter processual. E, além disso, fato processual é aquele que possui relevância para o processo, no sentido de causar-lhe efeitos, Paula Sarno Braga os define da seguinte maneira:

Pode-se, portanto, falar em fato jurídico processual em sentido lato. Seria ele o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Frise-se, o fato pode ser intraprocessual — ocorrendo no curso do procedimento — ou extraprocessual — ocorrendo fora do procedimento, tanto faz. O que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo.⁶

Assim, um fato pode tornar-se fato jurídico pela incidência de norma jurídica das diversas áreas do direito, logo, será um fato jurídico processual quando a norma de natureza processual alcançá-lo, independentemente se já foi alcançado por outra norma jurídica. Como exemplo, pode-se dar a morte, que é um ato da vida que poderá ter repercussões diversas no mundo jurídico ao mesmo tempo, a depender da área do direito⁷.

2.4 ILÍCITOS PROCESSUAIS

Por isso, os ilícitos processuais são aqueles atos jurídicos que a norma processual considera contrária ao direito e imputável ao sujeito que participe ou venha a participar da relação processual.

Conforme explicou o professor Lucas Buril de Macêdo Barros⁸, os ilícitos processuais não o são apenas por ocorrerem dentro da cadeia de atos procedimentais, mas sim porque houve incidência da norma processual sobre o ato jurídico que o valorou negativamente, considerando-o ilícito.

⁶ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência. **Revista de Processo**, v. 32, n. 148, p. 293–320, Junho, 2007, p. 20.

⁷ Exemplo dado por MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé**. 1ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 154. e também por BRAGA, Paula Sarno, *op cit*, p.21.

⁸ MACÊDO, Lucas Buril de, *op cit*, p. 154.

A doutrina classifica os ilícitos civis como indenizatórios, invalidantes, preclusivos e autorizantes e punitivos⁹. Especial diferenciação merecem os ilícitos indenizantes dos punitivos, conforme destaca Lucas Buril. Isso porque, embora ambos tenham como característica de sua ocorrência a obrigação pecuniária como forma de sanção, o ilícito indenizante pressupõe ocorrência de dano, tendo a sanção caráter de indenização, sendo, pois, reparatória. Todavia, os ilícitos punitivos têm em sua sanção o caráter de pena pelo cometimento de conduta considerada proibida, contrária ao direito, independentemente da ocorrência do dano.

Seria, *mutatis mutandis*, a diferenciação dos crimes de mera conduta e crimes materiais no ramo do direito penal, em que em um se exige a mera prática da conduta que compõe o tipo, independentemente de resultado o tipo penal se consumou, enquanto no outro se exige, para a consumação do delito, a ocorrência do resultado material¹⁰.

Os ilícitos punitivos são aqueles que contêm previsão de sanção por sua prática, sanção esta já determinada no próprio ilícito, que visa a reprimir a prática da conduta. Ou, ocorrem quando é esperado objetivamente um comportamento do indivíduo e ele não o pratica, ou pratica de maneira contrária, descumprindo disposto na norma jurídica. Logo, podem ter natureza comissiva ou omissiva. A pena pecuniária imposta aos ilícitos punitivos é denominada multa e atua como retribuição negativa.

Na seara processual, os ilícitos punitivos são relevantes diante dos tantos interesses contrapostos e, principalmente, da figura do Estado presente na relação processual. Assim, os participantes da relação processual precisam observar comportamento compatível com o bom andamento do feito e a garantia da boa-fé processual.

Essa espécie de ilícito é notadamente relevante no Direito Processual Civil, pois há ilícitos processuais que independem da presença de dano, bastando a violação do dever de conduta processual. Há, então, no processo, ilícitos indenizatórios e ilícitos punitivos, ambos com sanção pecuniária, sendo, porém, que os primeiros se ligam à reparação dos danos e os segundos a uma multa processual preestabelecida (e independente, portanto, do dano).¹¹

Dessa forma, o ordenamento, visando a inibir e repreender certas condutas dos litigantes, preocupou-se em antever comportamentos que, caso venham a ser praticados, serão

⁹ MACÊDO, Lucas Buril de, *op cit*, p.161-162.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1, 26.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 628-630.

¹¹ MACÊDO, Lucas Buril de, *op cit*, p. 170.

punidos com sanção específica e anteriormente prevista, mesmo que não resultem em dano. Afinal, o bem tutelado é justamente o comportamento em juízo.

Dentre as espécies de ilícitos processuais punitivos que se pode extrair do Código merece aqui destaque os atos atentatórios à dignidade da justiça, ilícitos processuais punitivos que independem de dano e caracterizam-se pela prática de conduta reprovável ou desobediência à decisão judicial. A sanção prevista para o litigante que incorrer em ato que atente contra a dignidade da justiça é a multa, a qual é de titularidade do Estado, pelo regimento da norma geral (art. 77 do CPC), ou da parte, quando regido pela norma especial (art. 774) do CPC.

A litigância de ma-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça são confundidos pela doutrina, embora haja pouca distinção entre os dois, cabe ressaltar que, por opção legislativa, são previstos no Código em situações diferentes e a titularidade da multa aplicada possui destinatários diferentes, ora a parte, ora o Estado.

3 O CONTEMPT OF COURT E SUA INFLUÊNCIA PARA O DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL

É conhecida a influência da tradição de *Common Law* sobre o direito brasileiro, especialmente no direito processual, o qual possui muitos institutos de origem estrangeira. No que tange aos institutos voltados a assegurar a autoridade dos tribunais e fazer valer as decisões judiciais, podem ser citadas as astreintes, oriundas do direito francês, e o sistema de *contempt of court*, oriundo do direito anglo-saxão e do direito norte-americano. Para o presente trabalho, o foco é dado ao instituto do *contempt of court*.

3.1 O CONTEMPT OF COURT NO DIREITO ESTRANGEIRO

Originado no direito inglês, o *contempt of court* pode ser traduzido como o desprezo ou desacato ao tribunal e trata-se de um instituto que tem por finalidade garantir o respeito à corte e às decisões judiciais.

Inicialmente, destaca-se que alguns autores diferenciam o *contempt of court* do *contempt power*, isso porque o primeiro seria originalmente definido como a conduta de desprezo ao tribunal ou de desobediência a uma ordem judicial, já o segundo definiria o poder inerente à Corte para coibir o ato de desobediência ou desprezo.¹² Essa diferenciação possui maior relevância no direito inglês, já no direito norte-americano a expressão *contempt of court* designa tanto o ato de descumprimento da ordem quanto o poder judicial de reprimir tal ato.¹³

Alguns escritos sobre o assunto demonstraram a existência do *contempt* desde o século X na Inglaterra¹⁴, pois havia naquela época a preocupação com o cumprimento das ordens do rei. Como o direito provinha do rei e as decisões dos seus representantes eram expressão da vontade soberana, qualquer ato de desobediência ou desacato aos seus representantes ou às suas ordens figurava como *contempt* e era punido. Assim, o fundamento lógico do *contempt of court* está no poder inerente, que as Cortes inglesas possuem desde os primórdios, de preservar a sua existência e a sua autoridade¹⁵.

Com a evolução do poder estatal, o fortalecimento do poder judicial das Cortes e a

¹² BARBOSA, A. V.F. de O.; LIMA NETO, F. V. Anotações acerca do contempto of court no direito norte-americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 129–166, fev., 2011, p.3

¹³ Idem, p. 14.

¹⁴ GOLDFARB, Ronald. **The History of the Contempt Power**. New York: Washington University Law Quartely, 1961, p. 9.

¹⁵ BARBOSA, A. V.F. de O.; LIMA NETO, F. V., *op. cit.*, p. 12

adoção da doutrina da separação de poderes, o *contempt court* consolidou-se como um poder necessário às Cortes para fazer valer as suas decisões e manter sua autoridade:

Com o crescimento multimilenar das sociedades organizadas, a sofisticação dos sistemas de governo e a intercomplexidade das relações entre os soberanos e os homens, tornou-se necessária alguma força de poder dentro de um esquema de Estado de direito para substituir o clube do homem das cavernas como meio de impor obediência e respeito¹⁶.

Essa mesma linha de raciocínio foi adotada por Ada Pellegrini ao abordar o tema:

A origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados¹⁷.

Percebe-se, portanto, que o *contempt* revela-se como um poder necessário à proteção da administração e da dignidade da justiça, bem como mecanismo de eficácia para as decisões judiciais.

Como se sabe, o direito estadunidense foi influenciado pelo direito anglo-saxônico, do qual originou, e, apesar de ter modificado alguns institutos, o *contempt court* não foi um deles.¹⁸ Assim, nos Estados Unidos vigora uma forte valorização do *contempt of court* como meio de fortalecimento das suas cortes judiciais.

A primeira lei federal que tratou do tema do desacato nos Estados Unidos foi a Lei Judiciária de 1789, que conferiu aos tribunais o poder de punir condutas de *contempt*¹⁹. Posteriormente, surgiram normas estaduais que reafirmaram o poder do *contempt* em suas jurisdições. Assim, observa-se que no direito estadunidense o *contempt of court* é previsto legalmente como um poder inerente às Cortes de justiça, mas sua conformação e a aplicação das sanções são estabelecidas de acordo com o caso concreto, respeitando-se os limites legais impostos.

Tanto no direito inglês quanto no estadunidense é feita classificação do *contempt* entre *contempt civil* e *contempt criminal*²⁰. Em síntese, o civil refere-se à desobediência à ordem do

¹⁶ Tradução livre de trecho do texto de GOLDFARB, Ronald., *op. cit.* p. 6.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001. p. 2.

¹⁸ GOLDFARB, Ronald., *op. cit.*, p.13

¹⁹ GOLDFARB, Ronald., *op. cit.*, p.14

²⁰ FINK, Myron. **Basic Issues in Civil Contempt**. New Mexico, New Mexico Law Review, 1978, p. 57-58.

tribunal, sua sanção é coercitiva, visa o cumprimento da ordem emanada e reverte-se à parte que sofreu com a conduta. Já o criminal visa reinvidicar a autoridade do tribunal, sua sanção possui escopo punitivo e reverte-se ao tribunal²¹. Em tais países, o descumprimento de decisão judicial é tão importante que a punição pode ser feita através de prisão.

3.2 O CONTEMPT OF COURT NO BRASIL

O Brasil adotou um sistema de regras e princípios que visam a garantir a boa administração da justiça, o respeito e a confiança no Poder Judiciário, bem como a duração razoável do processo. Com a vedação à autotutela, o Poder Judiciário enquanto incubido de resolver os litígios entre os cidadãos precisa estar dotado de mecanismos para efetivar o cumprimento de suas decisões.²²

Assim, no Brasil foram adotadas algumas normas de coerção ou de punição para aquele que de qualquer forma contrarie os princípios da ética processual, desrespeitem, obstruam, embaracem ou impeçam a efetividade da decisão judicial. Nesse sentido, o *contempt of court* foi importado da tradição de *common law* e adotado pelo Código de Processo Civil nos denominados atos atentatórios à dignidade da justiça.

A primeira menção aos atos atentatórios se deu no Código de Processo de 1973, em seus artigos 14, inciso V e parágrafo único, e artigo 600²³. Inicialmente, a menção constava

²¹ “O objetivo da sanção por desacato civil é provocar a cooperação do infrator e não simplesmente para fazê-lo abster-se das ações de outras pessoas. O juiz que prende uma parte relutante se envolve numa luta activa com a vontade desta última e, assim que a parte muda de atitude, ela é libertada”. No sistema norte americano as sanções para o desacato civil podem ter o propósito de coagir o desobediente a cumprir a ordem do tribunal ou de compensar o reclamante pelas perdas sofridas. Ibid., p. 20.

²² STRELOW, A. O contempt of court e suas repercussões no código de processo civil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 2, p. 9-10.

²³ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

apenas no artigo 600, o qual trazia rol taxativo de condutas consideradas atentatórias à justiça na fase executiva do processo. Posteriormente, através da reforma do Código em 2001, a Lei 10.358/2001 adicionou ao artigo 14 o inciso V e o parágrafo único. Sob a égide do referido Código, a evolução do tema não foi tão profunda.

Entretanto, diante da preocupação com a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, a adoção do modelo cooperativo de processo e com o comportamento das partes em processo judicial, o Código de Processo Civil de 2015 evoluiu sobre o tema dos atos atentatórios e os abordou em vários artigos e em diversos momentos processuais.²⁴

3.3 ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO CPC 2015

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são elencados ao longo do no CPC de 2015 nos artigos 77, parágrafos 1º e 2º; parágrafo único do artigo 161; parágrafo 1º-C do artigo 246; parágrafo 8º do artigo 334; artigo 772, inciso II; artigo 774; parágrafo 6º do artigo 903; e parágrafo único do artigo 918. Em todas as previsões, o bem jurídico tutelado é o cumprimento de dever processual.

O artigo 77 inicia o tratamento do tema no Código, prevê os deveres dos participantes do processo de maneira geral, e define como atos atentatórios à dignidade da justiça o não cumprimento de decisões judiciais com exatidão, seja de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua execução (inciso IV); e a prática de inovações ilegais no estado de fato de bens ou direitos litigiosos (inciso VI). A multa prevista no artigo 77 é de titularidade do Estado.

A decisão judicial deve ser cumprida em seus termos, de forma a satisfazer ao seu comando. O não entendimento do preceito da decisão não justifica o não cumprimento. Qualquer resistência relativa ao seu conteúdo da deve ser realizada pelos meios processuais previstos (recursos, ações de impugnação, embargos à execução), pleiteando-se juntamente o efeito suspensivo²⁵.

Em geral, a infração por ato atentatório à dignidade da justiça resulta em multa aplicada para o infrator de até 20% do valor da causa. Entretanto, a aplicação da multa não prejudica as demais sanções cabíveis, sejam elas criminais, cíveis ou processuais (parágrafo

²⁴ GIUBERTI, Vander Santos. Contempt of Court: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, v. 2, 2017, p. 354 e 355.

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 275.

2º do artigo 77). Acerca das demais sanções, o legislador permaneceu silente, trazendo apenas uma no parágrafo 7º do artigo 77, o qual prevê a possibilidade de proibição do infrator de falar nos autos até a purgação do atentado.

Para além do artigo 77, o artigo 774, estudado a seguir, compreende os atos atentatórios no bojo do processo de execução e a sua punição.

Em síntese, nota-se a adoção do instituto do contempt of court no ordenamento pátrio, visando preservar a ética processual, garantir o cumprimento das decisões e preservar a autoridade do Poder Judiciário. Porém, mesmo com a evolução notável sobre o tratamento do tema entre o CPC/1973 e o CPC/2015, o instituto ainda não possui a mesma amplitude e força sancionadora encontrada na Inglaterra e nos Estados Unidos.²⁶

²⁶ REZENDE, Renato Horta. *op. cit.* p. 359-360

4 TUTELA EXECUTIVA E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL

A tutela executiva é aquela que concretiza o direito declarado, transportando-o do mundo jurídico para o mundo dos fatos, é forma jurídica utilizada para satisfazer a prestação devida²⁷. Sendo, pois, a etapa final da prestação jurisdicional e de maior interesse para o jurisdicionado. Nas palavras de Barbosa Moreira:

Noutras hipóteses isso não acontece, pelo motivo simples e intuitivo de que a satisfação do direito postulado não se exaure (= não pode exaurir-se, pela natureza das coisas) no plano puramente jurídico, mas, ao contrário, requer modificações do mundo físico, material, concreto, ou como se lhe queira chamar.²⁸

Nesse ponto complementa Marcos Minami “bem pensadas as coisas, a decisão, no sentido de um ato jurisdicional vazado em texto, não é o que o jurisdicionado busca em grande parte das vezes que aciona a atividade estatal jurisdicional.”²⁹

Com isso, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a materialização dos direitos se faz por meio de processo judicial no qual o Estado vai agir para efetivar o direito constituído no título. Ressalta-se que a efetividade da prestação jurisdicional é garantia prevista nos artigos 4º e 6º do CPC. Sem adentrar nas especificidades do processo de execução, analisa-se a atuação do Estado nesse momento processual.

O credor de uma prestação constituída em título executivo (seja título judicial ou extrajudicial), quando o devedor não a cumpre espontaneamente, provoca o Estado para ter o seu direito efetivado; assim, inicia-se um procedimento de execução forçada. Nesse tipo de procedimento, o Estado pode atuar de maneira direta ou indireta sobre a vontade do executado.

Quando atua diretamente, o Estado substitui a vontade do executado e satisfaz a obrigação sem depender da vontade do devedor. Exemplo disso é a expropriação de bens. Assim, mesmo sem a concordância do executado, o Estado pratica atos materiais e satisfaz a prestação entregando ao credor o que lhe é devido.

Na execução forçada indireta, o Estado não atua em nome do devedor, mas convence

²⁷ DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 45

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *op. cit.* p.58

²⁹ MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. **Revista de Processo**, vol. 288, fev. 2019, p.4.

ou força-o a cumprir a obrigação. Normalmente, é a forma de execução utilizada para obrigações infungíveis, mas não se restringe apenas a elas, visto que a técnica de execução deve ser a mais adequada à satisfação da obrigação³⁰. Quando atua indiretamente, o Estado aplica medidas coercitivas ou incentivadoras para forçar o cumprimento da prestação pelo próprio devedor.

Ao Judiciário não é permitido deixar de satisfazer a obrigação reconhecida em título executivo por impossibilidade de fazê-lo em detrimento do devedor. Como defende Marcos Minami:

A proibição do *non factibile* é decorrência lógica do devido processo legal e da própria razão de criação do judiciário encontrando ainda respaldo no princípio da efetividade. Nesse aspecto, mesmo havendo mecanismos para impedir o *non liquet*, se o comando do dispositivo não se concretizar por ausência de técnica executiva, ocorrerá, ainda assim, vedação de acesso à justiça.³¹

Dessa forma, ao juiz são conferidos poderes para efetivar suas decisões e garantir o cumprimento da obrigação³², tais como a imposição de medidas executivas atípicas, que coagem o devedor a cumprir a obrigação, e a punição por prática de atos atentatórios à dignidade da justiça por parte do devedor, os quais se abordam a seguir.

Todas essas previsões do Código representam a evolução do tema da efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, a realidade ainda encontra-se distante do estipulado pelo legislador.

³⁰ DIDIER JR., F. et al, *op. cit.*, p.55

³¹ MINAMI, Marcos Youji. *op. cit.*, p.6

³² É o denominado poder geral de efetivação consagrado pelo artigo 139, inciso IV do CPC, conforme lição de THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 30. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2020, p.27.

5 ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: O ARTIGO 774

O processo de execução é direcionado à satisfação da tutela jurisdicional, portanto, no seu curso também há preocupação com o a ética processual e com o bom comportamento das partes. Por isso, o legislador incluiu no CPC 2015 os deveres específicos impostos às partes durante o procedimento executivo, previstos no artigo 774, para além daqueles já previstos na Parte Geral do Código.³³

É comum que, durante a execução, o executado pratique condutas omissivas ou comissivas que prejudicam, retardam ou frustram a execução. Isso porque, existe resistência por parte do executado em cumprir a ordem judicial, especialmente na execução indireta, na qual o executado é ordenado a praticar uma conduta, portanto, é onde mais acontecem ilícitos processuais, em especial, a desobediência. Nesse sentido, leciona Marcelo Abelha:

Esse destaque do legislador dado ao tema na execução civil justifica-se por uma razão bem simples. É que na tutela executiva o exequente espera receber o que lhe é devido, e o executado sujeita-se a pagar pelo que deve. Portanto, nessa modalidade de atividade jurisdicional, o Estado está aparelhado para expropriar, desapossar ou impor o fazer e não fazer mesmo contra a vontade do executado. Por isso, é simples perceber que, diante dessa situação iminente de desespero e de perda do seu patrimônio, o executado lance mão de meios aéticos para burlar ou impedir que a execução alcance o seu desiderato.³⁴

Logo, preocupado com esse comportamento, o legislador, no artigo 772 do CPC, munuiu de poderes o juiz para dirigir a execução e garantir o bom andamento da execução, superando qualquer obstáculo³⁵.

Além dos poderes conferidos ao juiz, o legislador definiu no artigo 774 as condutas que configuram atos atentatórios à dignidade da justiça no processo de execução.

Ocorre que, como já explicado, o Brasil importou dos direitos inglês e estadunidense a doutrina do *contempt of court*, aqui denominado de atos atentatórios à dignidade da justiça. O Código de 1973, no artigo 600, já previa o rol das condutas atentatórias no momento executivo, e no artigo 601 previa a punição para quando fosse praticada. No CPC de 2015, houve alterações a respeito dos atos atentatórios. Vejamos:

³³ Artigos 5º; 6º; 7º e 77;

³⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 848.

³⁵ DIDIER JR., F. et al, *op. cit.*, p. 426.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Embora haja divergência na doutrina acerca da natureza do rol do artigo, se seria taxativo ou exemplificativo, entende-se que se trata de rol exemplificativo³⁶, pois outras condutas que não estão no artigo, mas em outras partes do Código, também são consideradas atentatórias à dignidade da justiça e podem ser punidas pela multa prevista no parágrafo único do artigo 774.

Todavia, a natureza exemplificativa do rol deve ser considerada apenas para outras condutas que são previstas expressamente no Código como atentatórias à dignidade da justiça e não possuem previsão de punição expressa. Exemplo são os dos embargos manifestamente protelatórios do artigo 918, parágrafo único, aos quais se entende pela aplicação da multa do parágrafo único do artigo 774.³⁷

Adverte-se, entretanto, que o ato atentatório no processo executivo não pode receber punição atípica, diferente da prevista no parágrafo único do artigo 774 do CPC³⁸. Não se pode inovar na punição, a única cabível é a multa, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo.

³⁶ Posição adotada por DIDIER JR., F. et al, *op. cit.*, p. 431.

³⁷ O enunciado n. 586 do Fórum Permanente de Processualistas Civis assim prevê: O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória é ato atentatório à dignidade da justiça que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. De igual modo, o enunciado nº 50 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.

³⁸ Entendimento influenciado pelo de Lucas Buril de Macêdo ao tratar da multa por Litigância de má-fé na obra “Litigância de má-fé” Macêdo, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé**. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 326.

5.2 O CAPUT

O caput do referido artigo é uma das demonstrações explícitas da adoção do instituto do *contempt of court* pelo direito brasileiro. Ademais, na sua redação, o legislador fez questão de deixar claro que a conduta pode ser omissiva ou comissiva, inovando em relação ao artigo correspondente do CPC de 1973 (artigo 600, caput). Além disso, embora o caput mencione que a conduta seja do “executado”, Araken de Assis faz ressalva de que o exequente também pode comportar-se mal durante a execução:

Mas, o fato de a execução realizar em proveito do exequente, que é o titular de um direito, consagrado no título executivo (arts. 515 e 784), idôneo a se realizar no mundo real e contra a vontade do sujeito passivo, os deveres especiais do art. 774 não pré-excluem a respectiva má conduta. O credor também poderá atentar contra a dignidade da Justiça, “por emulação, por capricho ou pela intenção de fazer mal ao devedor”.³⁹

Todavia, as condutas arroladas no artigo 774 dirigem-se de fato ao executado, inclusive, se essa não fosse a intenção do legislador, ele não teria repetido o termo já contido no Código anterior. Fernando da Fonseca Gajardoni, ao comentar o artigo, assim dispõe:

Diferentemente do art. 77 do CPC/2015 – que tem por destinatários todos aqueles que, de qualquer modo, participem do processo (partes, terceiros intervenientes, MP, auxiliares da Justiça, juízes etc.) – só pratica conduta atentatória à dignidade da justiça, ao menos nos termos do art. 774 do CPC/2015, o executado (STJ, REsp 1.231.981/RS, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15.12.2015). Todos os demais sujeitos do processo (inclusive o credor) podem ser apenados pela prática de litigância ímproba no processo de execução. Mas de maneira mais branda, na forma dos arts. 80 e 81 do CPC/2015, e não do art. 774, parágrafo único, do CPC/2015.⁴⁰

Assim, o exequente também deve guardar os deveres processuais, no entanto, caso incorra em alguma conduta atentatória, resta o tratamento previsto na Parte Geral do Código (artigos 77, 80 e 81), e não o do artigo 774.

Convém ressaltar, que o ato praticado, a conduta, é que atenta contra a dignidade da justiça. A ressalva é feita porque se tende a considerar que o executado é que é desrespeitoso e contrário à dignidade da justiça, quase que como um perfil psicológico dele, um

³⁹ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral – institutos fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 190

⁴⁰ GAJARDONI, F. et. tal. **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.

comportamento constante, o que nem sempre acontece. Semelhante ressalva fez o professor Lucas Buril de Macêdo ao tratar do tema da litigância de má-fé, onde destaca:

Primeiro, a litigância de má-fé é ilícito processual – não característica da parte – e, assim, deve ser examinada ato a ato. Imputa-se litigância de má-fé, mais propriamente, à conduta, ao ato ou seu conjunto, não ao sujeito. Deve-se examinar o ato praticado, não o indivíduo.⁴¹

De semelhante modo, nos atos atentatórios à dignidade da justiça no processo de execução, o ato em si deve ser avaliado como atentatório e não o executado que o praticou. Isso porque o ato atentatório é que é ilícito, não necessariamente a pessoa do executado, o qual pode ter comportado-se com probidade e respeito à Justiça durante o processo de conhecimento e, irresignado com o título executivo, opõe-se à execução.

5.3 INCISO I

O primeiro inciso do artigo trata da fraude à execução. Fraude à execução é instituto processual previsto no artigo 792 do CPC. Difere, pois, do instituto civilista fraude contra credores⁴². A fraude à execução é conduta que atenta contra a dignidade da justiça porque atrapalha o processo executivo.

Ela ocorre quando o executado aliena bem útil à satisfação do direito do exequente, visando impedir que o seu bem lhe seja expropriado e responda pela dívida executada. É conduta que prescinde de elemento subjetivo, e pode ser declarada de ofício pelo juiz, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno: “a fraude à execução pode ser declarada de ofício pelo magistrado (porque sua prática é considerada ato atentatório à dignidade da justiça pelo inciso I do art. 774) e não está sujeita a qualquer prazo”.⁴³

A doutrina diverge quanto ao sentido que deve ser atribuído à expressão “fraude à execução”. Alguns autores defendem que a interpretação deve ser extensiva e não limitar-se ao previsto no artigo 792 do Código, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Entendo preferível a interpretação mais ampla e fundamentalmente por dois motivos: (a) primeiro porque a apuração terminológica não é marca

⁴¹ Macêdo, Lucas Buril de. *op. cit.*, p. 302.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 13 ed, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1162.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 316.

registrada de nosso legislador; e (b) segundo porque a interpretação ampla atende de maneira mais completa a proteção aos deveres de boa-fé e lealdade processual. Incluem-se, por tanto, tanto atos de ocultação ou oneração de bens como quaisquer ou tros que levem a ineficácia ou à criação de dificuldades em obter a efetiva satisfação do direito do exequente.⁴⁴

Em sentido oposto, outros autores defendem a interpretação restritiva, considerando apenas a previsão do artigo 792 do CPC. Nesse sentido, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni:

A interpretação da expressão “fraude à execução” do dispositivo deve se dar de modo restritivo, para alcançar, apenas, as hipóteses do art. 792 do CPC/2015. Por duas razões: a) não se pode admitir interpretação extensiva em tema de direito sancionatório, ainda mais em vista da grave punição prevista àquele que pratica a conduta atentatória à dignidade da justiça na forma do art. 774 do CPC/2015; e b) a conduta daquele que pratica outros atos de “fraude à execução” em sentido lato (ocultação ou oneração bens fora da hipótese do art. 792 do CPC/2015) podem ser considerados atos de litigância de má-fé na forma do art. 80, IV, V e VI, do CPC/2015, ou até mesmo do art. 774, II e III, do CPC/2015, havendo, portanto, adequada proteção da probidade processual, conforme art. 6º do CPC/2015, mesmo nestes casos.⁴⁵

Parece mais seguro interpretar o inciso I de forma restritiva, detendo-se apenas ao disposto no artigo 792. O que não significa deixar de punir o comportamento atentatório, mas previne a utilização do instituto sem amparo legal.

Ainda, a fraude à execução só se configura quando o executado tem ciência da ação judicial e aliena seu patrimônio. Configura-se ciência do executado seja pela citação ou por prova da ciência da existência da ação judicial. O ato cometido em fraude é válido, mas ineficaz perante a execução.

Justamente pela ciência da ação judicial, a fraude à execução é considerada conduta atentatória à dignidade da justiça devido a sua gravidade, afinal, ela não prejudica apenas o exequente, mas implica em desrespeito à jurisdição estatal. O executado que fraudar a execução age para tornar ineficiente a atividade estatal, pois, ao buscar o seu patrimônio, não encontrará. Assim, a fraude à execução macula o prestígio do próprio Estado-Juiz.⁴⁶

5.4 INCISO II

O inciso segundo dispõe sobre condutas do executado que se opõe à execução usando

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *op. cit.*, p. 1065.

⁴⁵ GAJARDONI, F. et. tal., *op. cit.*, p. 41

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 5 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 919.

ardis e meios artificiosos. Opor-se à execução é possível, inclusive é direito do executado. Todavia, ele não pode se opor de maneira maliciosa, contrariando a boa-fé e valendo-se de manobras ardilosas. Assim, a ampla defesa é aceita, mas não o abuso⁴⁷.

As condutas vedadas pelo inciso são aquelas que atrapalham o prosseguimento da execução. Assim, o devedor que, para esquivar-se ou atrasar a execução, pratica condutas maliciosas como, por exemplo, a retirada de valores de contas bancárias em seu nome, visando evitar a penhora online. Outro exemplo é requerer a substituição de bem penhorado por bem de terceiro, sem o consentimento deste.

Fernando da Fonseca Gajardoni também exemplifica como condutas maliciosas, nos termos do artigo 774, II, do CPC, a apresentação de defesa, na execução, com alteração da verdade dos fatos ou que alegue tese refutada em precedente vinculante, contrariando o artigo 927 do CPC.⁴⁸

Pela escolha dos termos “maliciosamente”, “ardis” e “artificiosos”, o legislador deixou claro a necessidade de elemento subjetivo para caracterizar a conduta como atentatória. Por opção de política legislativa, há a exigência de elemento subjetivo nesse inciso.

Assim, por depender de aferição do elemento subjetivo, no caso do inciso II, para que o executado seja punido, é necessário comprovar-se a má-fé do executado e sua intenção de dificultar a execução.

A comprovação do elemento subjetivo pode ser difícil, pois seria necessário que a sua intenção fosse materializada no mundo fático, o que dificilmente ocorre. Assim, fica a critério do juiz presumir se a conduta é dotada de má-fé subjetiva do executado. Em relação à comprovação de má-fé subjetiva, Lucas Buril de Macêdo leciona:

A boa-fé subjetiva tem em seu suporte fático a intenção ou a ignorância de certo dado, o que dificilmente pode ser demonstrado por prova direta, sendo esta possível apenas nos casos em que a malícia tivesse sido externalizada; assim, para ser provada, careceria de presunção judicial a partir de indícios - condutas prévias, ciência inequívoca de atos, etc.⁴⁹

Por esse motivo, caso venha o juiz a impor a multa por ato atentatório com base no inciso II do artigo 774, deverá fundamentar sua decisão de maneira específica, demonstrando a sua conclusão acerca da malícia do executado na prática da conduta.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op cit.*, p. 1065.

⁴⁸ GAJARDONI, F. et. tal., *op. cit.*, p. 41

⁴⁹ MACÊDO, Lucas Buril de., *op cit*, p. 33.

5.5 INCISO III

Este inciso é novidade trazida pelo CPC 2015 e define como atentatória a conduta do devedor que dificulta ou embaraça a realização da penhora.

Embora tenha sido incluído no CPC de 2015 como um inciso específico, entende-se que condutas que atrapalham a penhora já se presumiam incluídas no inciso anterior. Essa é a visão de Fredie Didier, que dispõe:

Está ali estabelecido, mais especificamente, ser atentatória a conduta do executado que dificultar ou embaraçar a realização da penhora - o que não deixa de ser uma oposição maliciosa à execução (art. 774, II, CPC), consistindo em uma especialização da regra do inciso anterior.⁵⁰

Ainda, Fernando da Fonseca Gajardoni critica a inserção do inciso III:

A conduta de oposição maliciosa à execução, pelo emprego de ardis e meios artifícios relacionados à penhora de bens, também é considerada atentatória à dignidade da justiça, porém tratada separadamente (de modo absolutamente desnecessário) no inciso III do art. 774 do CPC/2015.⁵¹

O executado que dificulta a penhora dificulta também a finalização da execução e a entrega da tutela jurisdicional, por isso sua conduta é atentatória.

Em relação à busca pelo elemento subjetivo para sua configuração, entende-se que a conduta prescinde de dolo ou culpa, pois é preciso apenas a comprovação objetiva de que o executado está atrapalhando a penhora ao praticar as condutas.

Tais condutas de objeção à penhora são definidas no próprio Código, a exemplo do executado que “fecha as portas” para obstar a penhora dos bens (art. 846); ou do executado que requer substituição da penhora, mas não indica onde o bem substituto encontra-se, nem entrega documentos relativos à sua propriedade (art. 847, § 2º).

5.6 INCISO IV

Outro ilícito previsto como conduta atentatória à dignidade da justiça é a resistência injustificada à ordem judicial. Como anteriormente mencionado, o executado pode opor-se à execução, todavia, sua resistência precisa ser motivada, não pode ser injustificada, abusiva. É dever do executado colaborar com a execução.

⁵⁰ DIDIER JR., F. et al, *op. cit.*, p.433.

⁵¹ GAJARDONI, F. et. tal., *op. cit.*, p. 42.

Assim, a resistência em cumprir a determinação do juiz pode ser justificada pelo devedor, o que deve ser feito o quanto antes para que se evitem maiores prejuízos com a demora e que se demonstre a boa-fé de sua parte. A resistência injustificada pode ser aferida objetivamente, não sendo necessária análise de elemento subjetivo.

É possível que juiz cometa algum equívoco ao proferir decisão e determine alguma conduta por parte do devedor; nesses casos, a resistência deve ser justificada, sem prejuízo para o executado. Lucas Buril de Macêdo, ao tratar de tema semelhante no contexto da litigância de má-fé, conclui:

Ter-se-á descumprimento injustificado em toda situação na qual a parte poderia razoavelmente cumprir a ordem judicial e não o faz. São justificativas hábeis para deixar de praticar o ato determinado a sua absoluta impossibilidade, seja por fato de terceiro, por impossibilidade física ou jurídica, ou por força maior. Da mesma forma, não se pode exigir da parte o cumprimento da decisão judicial quando isso ensejar gravíssimo prejuízo à própria parte ou a terceiros, notadamente o que não tiver sido levado em consideração na decisão.⁵²

O mesmo entendimento pode ser aplicado para a previsão do inciso IV, afinal, a ordem judicial no processo de execução deve ser cumprida sem resistências, tal qual no processo de conhecimento, entretanto, caso o executado não a cumpra por motivo justificado não incorre em ato atentatório.

Ainda, resta uma última observação sobre o inciso, para Daniel Amorim Assumpção Neves, caso haja descumprimento ou resistência injustificada, o executado pode ser punido tanto pela previsão do § 2º do artigo 77, quanto pelo parágrafo único do presente artigo, em face de ocorrência do ato estipulado neste inciso, pois sua conduta desrespeita o Estado-juiz e a parte exequente.⁵³

Todavia, ressalta-se que se a conduta atentatória deu-se no processo de execução, cabe a aplicação apenas da regra especial, contida do artigo 774 do CPC. Assim, a sanção específica é que deve incidir.⁵⁴

5.7 INCISO V

Finalmente, o inciso V define a conduta do executado que, quando intimado, não informa ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores,

⁵² MACÊDO, Lucas Buril de., *op cit*, p. 287.

⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op cit.*, p. 1065-1066

⁵⁴ Dessa forma leciona MACÊDO, Lucas Buril de, *op. cit.*, p. 332.

nem exhibe prova de sua propriedade, e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Como já afirmado, é dever do executado colaborar com a execução. Dessa forma, o executado quando ordenado pelo juízo deve apresentar o seu patrimônio para que sejam avaliados os bens sujeitos à penhora. É seu dever processual apresentar tais bens. Ressalte-se que o executado não precisa indicar todos os bens do seu patrimônio, mas aqueles capazes de satisfazer a execução.

Daniel Amorim Assumpção Neves considera benéfico o inciso V do artigo 774, nas suas palavras:

O art. 774, V, do CPC é interessante por dois motivos: primeiro, porque possibilita a atuação oficiosa do juiz e, segundo, porque não limita temporalmente a intimação para que o executado contribua com o Poder Judiciário na sempre difícil tarefa de localização dos bens sujeitos à penhora.⁵⁵

Difere dele o posicionamento de Fernando da Fonseca Gajardoni, em relação a possibilidade de intimação pelo juiz de ofício, sem o prévio requerimento do exequente. Para o segundo autor, é ônus do credor a indicação de bens penhoráveis.⁵⁶

O prazo para indicação, em geral, é de cinco dias⁵⁷ (art. 218, § 3º), e a intimação pode ocorrer na pessoa do patrono ou pessoalmente, caso não haja representante constituído nos autos. Ainda que o executado reputa serem os seus bens impenhoráveis nos termos do artigo 833 do CPC, deverá indicá-los, afinal, a impenhorabilidade deve ser determinada pelo juízo. Caso não disponha de nenhum bem, deve também informar a situação ao juiz. De modo que, o que o executado não pode é ficar silente ante a intimação.

Antes de passar para o exame da punição contida no parágrafo único, convém, mais uma vez, mencionar que embora estejam localizados topologicamente em outro lugar no Código, as condutas dos artigos 903, § 6º, e 918, parágrafo único, também são consideradas atentatórias à dignidade da justiça na execução.

5.8 O PARÁGRAFO ÚNICO

Após a análise de cada conduta arrolada, analisa-se a punição estabelecida. O parágrafo único do artigo 774 prevê a imputação de multa ao executado que incorre em uma

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op cit.*, p.1234.

⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op cit.*, p.43.

⁵⁷ No dispositivo correspondente no Código de 1973, artigo 600, o prazo de cinco dias era expresso. “IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”.

das condutas previstas nos artigos.

A punição prevista neste parágrafo só pode ser aplicada caso o juiz tenha advertido a parte que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça, conforme a previsão do inciso II do artigo 772. A necessidade de prévia advertência por parte do juiz coaduna-se com o princípio da cooperação e o dever de advertência.

A necessidade de prévia advertência é tema de divergência doutrinária. Isso porque, autores como Araken de Assis⁵⁸ e Fredie Didier Jr.⁵⁹, consideram a prévia advertência como indispensável, pois pode fazer com que o executado cesse a conduta. De outro lado, autores como Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁰ e Fernando da Fonseca Gajardoni⁶¹ entendem que a interpretação no sentido de ser a advertência condição prévia para a aplicação da multa enfraqueceria o objetivo do artigo, incentivando o comportamento improbo do executado.

A multa aplicável quando cometido algum dos atos atentatórios arrolados é de até 20% (vinte por cento) do montante executado atualizado, ou do valor da causa atualizado (em casos de execuções que não sejam de quantia certa). Esse valor é previsto também no artigo 77, § 2º, e no artigo 903, § 6º, pois as condutas indicadas também configuram ato atentatório. Assim, diferente do valor previsto para os casos de litigância de má-fé e violação de dever processual, que prevê multa de até 10% (dez por cento), como é o caso do artigo 81, aqui a conduta é elevada ao grau de ato atentatório à dignidade da justiça e por isso tem parâmetro mais elevado.

O caráter da multa é sancionador, objetiva punir o ato atentatório e pode ser cumulado com outras sanções de natureza processual ou material. A esse respeito, cabe expor que a cumulação só deve ocorrer se a parte tiver cometido mais de uma conduta. Isso porque, a dupla punição de uma mesma conduta caracterizaria o vedado *bis in idem*.⁶²

Ademais, o destinatário da multa é o exequente, conforme a previsão expressa do artigo, diferente do que ocorre com a multa imputada com base no artigo 77 do CPC, a qual tem como destinatário o Estado.

A diferenciação entre o destinatário previsto na Parte Geral e na parte executiva do Código é criticada por Fernando da Fonseca Gajardoni, em suas palavras “Não há sentido lógico algum para a diferenciação, considerando a identidade de situações tratadas nos

⁵⁸ ASSIS, Araken de. *op. cit.*, p. 196.

⁵⁹ DIDIER JR., F. et al, *op. cit.*, p. 427.

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op cit.*, p. 1.067.

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op cit.*, p. 43.

⁶² MACÊDO, Lucas Buril de. *op. cit.*, p. 329.

respectivos dispositivos (ato atentatório à dignidade da justiça)”.⁶³

Para o autor, o ato ilícito deveria definir o destinatário da multa, e por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça, onde há desrespeito ao próprio Poder Judiciário, a multa deveria ser direcionada ao Estado. De igual modo compreende Marcelo Abelha:

Ora, porque no art. 77, § 3o a multa por tal ato destina-se aos cofres públicos e aqui no art. 774, parágrafo único, em proveito do exequente se ontologicamente a conduta é a mesma? Parece-nos que houve aí uma falha na sistematização dos dispositivos que tratam do mesmo instituto. Se desrespeito há à dignidade da justiça, então seria muito pior na tutela executiva que o estado atua seu poder.⁶⁴

Todavia, compreende-se que a escolha do credor da multa decorreu de opção política.⁶⁵ Para o legislador, o executado quando incorre em uma das condutas do artigo 774 prejudica o principalmente o exequente que é o maior interessado na efetivação da execução. Então, quando o executado atrapalha a execução o maior prejudicado é o exequente, que tem o seu direito líquido e certo frustrado pelo executado.

Convém lembrar, que a eficácia da multa depende diretamente da eficácia da própria execução. Conforme destacado por Francisco Antônio de Barros e Silva Neto, ao estudar o instituto ainda sob a vigência do Código de 1973, “a eficácia da multa se coordena com a efetividade da própria execução, tanto assim que o seu valor se acrescentará ao montante originário e será cobrado nos mesmos autos.”⁶⁶

A cobrança da multa é feita nos mesmos autos da execução, obedecendo ao disposto no artigo 777 do CPC. Assim, não se faz necessário uma nova ação ou um novo processo para a cobrança da multa por ato atentatório na execução.

Ainda, a decisão que condene o executado em ato atentatório à dignidade da justiça deve ser bem fundamentada, com capítulo específico sobre o tema; isso porque, o juiz deve demonstrar o que considerou para reconhecer a conduta como atentatória, não podendo apenas reproduzir a norma processual.⁶⁷

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça não pode ser aplicada a advogados,

⁶³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al., *op. cit.*, p. 279-280.

⁶⁴ ABELHA, Marcelo, *op. cit.*, p.848.

⁶⁵ “A decisão normativa de atribuir o crédito proveniente da multa a um ou a outro sujeito, à parte ou ao ente público, é mera opção política, desvinculada de qualquer razão lógica ou ontológica: tanto o é que, na execução, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é atribuída à parte.” MACÊDO, Lucas Buril de, *op. cit.*, p. 192.

⁶⁶ SILVA NETO. Francisco Antônio de Barros e. **A improbidade processual da administração pública e sua responsabilidade objetiva pelo dano processual**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 140.

⁶⁷ Lição tirada de MACÊDO, Lucas Buril de. *op. cit.*, p 358, que aborda a decisão que reconhece a litigância de má-fé.

públicos ou privados, a defensores públicos ou a membros do Ministério Público, mas as devidas sanções disciplinares podem ser aplicadas.

Ainda, a respeito da multa é importante mencionar que no Código anterior havia a possibilidade da de perdão da multa caso o devedor se comprometesse a não mais praticar qualquer conduta e indicasse fiador idôneo que respondesse pela dívida principal e pelos acréscimos de juros, despesas e honorários advocatícios (artigo 601, parágrafo único, CPC/1973). A não repetição de disposição nesse sentido no CPC 2015 revela avanço sobre o tema, pois a possibilidade de perdão contraria toda a construção feita pelo Código para que os participantes do processo comportem-se com boa-fé e obedeçam às decisões judiciais.

6 A APLICAÇÃO DO ARTIGO 774 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Com a finalidade de vislumbrar a aplicação prática do artigo estudado realizou-se pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A pesquisa foi realizada no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, digitando-se no campo “Pesquisa de Jurisprudência” as palavras-chave “multa artigo 774 do CPC”, ainda incluiu-se filtro na pesquisa para restringir os resultados ao ano de 2023, então filtrou-se de 01/01/2023 até 31/12/2023.

O objetivo da pesquisa era encontrar decisões que reconhecessem a configuração de conduta atentatória, e aplicassem a multa do parágrafo único.

A pesquisa teve como resultado quatorze acórdãos e duas decisões monocráticas. Devido ao resultado baixo da pesquisa, todas as decisões foram lidas e analisadas sua pertinência de acordo com o tema.

Das decisões monocráticas, nenhuma é relacionada ao tema e nem menciona o artigo 774 ou ato atentatório à dignidade da justiça.

Dos acórdãos encontrados embora sejam mencionadas as palavras “multa” e “artigo 774”, nem todos de fato tratavam no tema.

6.1 RESULTADOS

O primeiro resultado trata de Agravo de instrumento. A discussão gira em torno da impenhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação comercial. No primeiro grau, em cumprimento de sentença de ação de cobrança, foi determinada a arrematação do bem. Em seguida, foi interposto Agravo de Instrumento pelos executados que suscitaram a impenhorabilidade do bem e requereram efeito suspensivo. Os Agravados, por sua vez, informaram a existência de outro imóvel de propriedade dos devedores, que houve preclusão da tese da impenhorabilidade e requereram a condenação dos executados em ato atentatório à dignidade da justiça com imposição da multa do artigo 774, parágrafo único. O Tribunal negou provimento ao recurso com base no entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria da impenhorabilidade, não chegando a tocar na questão de ato atentatório à

dignidade da justiça.⁶⁸

O segundo caso, trata-se de recurso de Apelação em fase de liquidação de sentença, a matéria discutida é a cobertura de plano de saúde para exames toxicológicos dentre outras despesas. O Apelante defende que não há previsão contratual para a cobertura de tais exames, visto que não se encontra previsão de cobertura no rol da ANS. Nas contrarrazões, dentre outras matérias, os Apelados pugnaram pela condenação do Apelante em ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, requerendo a aplicação das multas previstas no § 2º do artigo 77 e no artigo 81, ambos do CPC. O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, entendeu pela sua não configuração em razão da ausência de comprovação de dolo ou culpa do devedor. Para fundamentar sua decisão, juntou aresto do STJ o qual impõe a necessidade de verificação de elemento subjetivo.⁶⁹

O terceiro resultado apresenta o julgamento de embargos de declaração, julgados em novembro de 2023, opostos em face de decisão anterior do Tribunal em Agravo de Instrumento, julgado em maio de 2023. A discussão é assentada na oferta de medicamento pelo Estado de Pernambuco. A Autora moveu ação de obrigação de fazer em face do Estado de Pernambuco e foi concedida liminar em seu favor. Nos termos da liminar proferida o Estado deveria fornecer o medicamento sob pena de multa diária; multa por ato atentatório à dignidade da justiça com base no artigo 77, IV do CPC; multa por litigância de má-fé e indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofresse, além de arcar com honorários advocatícios. O Estado agravou da liminar alegando sua ilegitimidade passiva, pois, no seu entender, o correto demandado seria a União. Após a discussão sobre a remessa dos autos à Justiça Federal ou sua permanência na Justiça Estadual, o Tribunal manteve na Justiça Estadual, conforme orientação dos tribunais superiores. No que diz respeito à condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, o Tribunal entendeu a sua não configuração, pois não haveria recusa injustificada à ordem judicial, mas apenas demora no cumprimento do fornecimento do medicamento. Ao final, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso e

⁶⁸ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0015349-97.2019.8.17.9000**, Recorrente: Espólio de Cleonice Cursino Vila Nova e Espólio De Lourival Faustino Vila Nova, Recorrido: C L F Administração e Projetos Ltda e outro. Rel. Des. Itabira de Brito Filho, julgado em 07 de dezembro de 2023.

⁶⁹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (5. Câmara Cível). **Apelação 0016950-18.2021.8.17.200**, Recorrente: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico, Recorrido: Izabel Cristina Victor de Paula Batista e Romero Victor de Paula Batista. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 30 de novembro de 2023.

afastou as multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. O Estado opôs embargos, os quais foram rejeitados.⁷⁰

O quarto acórdão versa sobre Agravo de Instrumento opostos pelo Banco do Brasil em face de decisão que homologou cálculos aritméticos de conversão de moeda para Cruzados e não Cruzados novos. Acerca da conversão da moeda, O Banco já havia interposto Apelação que julgou a matéria e reiterou em posterior Agravo de Instrumento. A matéria foi considerada prejudicada nos demais recursos, pois, o Banco executado interpôs três Agravos de Instrumento. No julgamento do Agravo sob análise, o Tribunal ao apreciar pedido de condenação em litigância de má-fé pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no inciso II do artigo 774, reconhece a abusividade na conduta do banco que interpôs diversos recursos para procrastinar o feito. Além disso, o voto reconhece a necessidade de demonstração de elemento subjetivo para caracterização da litigância de má-fé nos termos do artigo 774, inciso II do CPC. Ao final, o Tribunal aplica multa de 2% (dois por cento) sobre o cumprimento de sentença.⁷¹

O quinto e o sexto resultados repetem o acórdão anterior, pois, como explicado anteriormente, o Banco executado interpôs três Agravos de Instrumento sobre a mesma matéria. Dessa forma, o tribunal realizou julgamento conjunto, o qual foi abordado acima.

O sétimo resultado trata-se de Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde em ação de Cumprimento de Sentença que rejeitou a sua Exceção de Pré-Executividade e entendeu que o a referida defesa havia sido utilizado com finalidade exclusivamente protelatória. Na mesma decisão, o juízo de primeiro grau advertiu que a prática pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e que caso realize qualquer conduta do artigo 774 do CPC, será aplicada a multa prevista no artigo. Entretanto, o mérito do Agravo de instrumento se deu em torno da alegada nulidade da intimação e da redução do valor das astreintes impostas, logo, não versa sobre ato atentatório à dignidade da justiça, em nada citando o artigo 774 do CPC.⁷²

⁷⁰ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (1. Câmara Reginal de Caruaru). **Agravo de Instrumento 0001869-62.2022.8.17.9480**, Recorrente: Estado de Pernambuco, Recorrida: Josefa Clementino de Oliveira. Rel. Des. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 21 de novembro de 2023.

⁷¹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0015484-70.2023.8.17.9000**, Recorrente: Marcelo de Oliveira, Recorrido: Banco do Brasil S/A. Rel. Des. Itabira de Brito Filho, julgado em 13 de novembro de 2023.

⁷² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0023674-56.2022.8.17.9000**, Recorrente: Hapvida Assistência Médica Ltda, Recorrido: Ana Cândida de Souza. Relator: Alberto Nogueira Virginio, julgado em 29 de agosto de 2023.

O oitavo resultado da pesquisa é composto por acórdão de Embargos de Declaração em recurso de Apelação. A matéria discutida é, dentre outras coisas, o valor das astreintes impostas. O referido acórdão não trata de ato atentatório à dignidade da justiça. E, só apareceu como resultado da pesquisa porque uma das jurisprudências colacionadas ao voto menciona o artigo 774 do CPC.⁷³

O nono acórdão, à semelhança do terceiro, cuida de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão liminar, a qual determinou o prazo de 10 dias para fornecimento de medicamento à parte Autora em ação de obrigação de fazer, sob pena de multa diária; multa por ato atentatório à dignidade da justiça e multa por litigância de má-fé. O Estado em suas razões recursais alegou sua ilegitimidade, indicando como legitimado passivo a União e requereu o efeito suspensivo do recurso com o afastamento das multas cominadas. O Tribunal, no que concerne à multa por ato atentatório, afastou sua aplicação, pois não considerou a demora no fornecimento do medicamento como recusa injustificada à ordem judicial.⁷⁴

O décimo resultado teve o mesmo julgamento do resultado de número treze, pois um único acórdão julgou conjuntamente dois Agravos de Instrumento. A lide versa sobre contrato de plano de saúde e teve decisão interlocutória nos autos de Cumprimento de Sentença. As duas partes interpuseram Agravo de Instrumento. A seguradora Agravou porque a decisão rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença por entender ausente o excesso de execução. O segurado, por sua vez, agravou porque a decisão indeferiu o seu pedido de aplicação de multa e honorários advocatícios do § 1º do 523. O Tribunal, ao deter-se ao tema da prática de ato atentatório à dignidade da justiça por parte da operadora, julgando o Agravo de Instrumento (resultado treze da pesquisa), entendeu pela sua configuração, pois houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença com intuito manifestamente protelatório. Ainda, fixou multa de 10% sobre o valor remanescente da execução, aplicando com base no artigo 774, inciso II e parágrafo único do CPC. Na fundamentação, utilizou-se também do Enunciado nº 586 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.⁷⁵

⁷³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (3. Câmara Cível). **Apelação Cível 0043394-54.2022.8.17.2001**, Recorrente: Neonergia Pernambuco, Recorrido: Verd Frut Comércio Hortifrutí Eireli – Epp e outros. Relator: Agenor Ferreira De Lima Filho, julgado em 25 de agosto de 2023.

⁷⁴ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (1. Câmara Reginal de Caruaru). **Agravo de Instrumento 0001586-05.2023.8.17.9480**, Recorrente: Estado de Pernambuco, Recorrido: Adriane Maria Alves Maciel Monteiro. Relator: Des. Honório Gomes Do Rego Filho, julgado em 10 de agosto de 2023.

⁷⁵ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0005285-23.2022.8.17.9000**, Recorrente: Sul America Companhia De Seguro Saude, Recorrido: José Maria Bastos de Faria Junior. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 16 de fevereiro de 2023.

O acórdão de número onze cuida de recurso de Apelação em sede de Ação Monitória. A Apelante é empresa transportadora e alega cerceamento do direito de defesa por julgamento antecipado da lide; incompetência territorial e ausência de elementos para configuração de título executivo. A Apelada, em suas contrarrazões pugnou pela condenação da Apelante por ato atentatório à dignidade da justiça previsto no artigo 774 do CPC e por litigância de má-fé. O Tribunal, em relação ao ato atentatório, não aplicou multa, pois não vislumbrou a configuração de nenhuma hipótese do artigo 774 do CPC.⁷⁶

O décimo segundo resultado, trata de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão que indeferiu o seu pedido de intimação do executado para indicação de bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do CPC. O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso do Estado, determinando ao juízo ad quo que intime dos devedores para indicar bens à penhora, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC.⁷⁷

O décimo quarto, e último, resultado da busca é composto por Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, na qual houve bloqueio de valores na conta da Agravante para cobertura de tratamento do segurado em outra rede, pois, entendeu-se pela não capacitação dos profissionais da Agravante. Ainda, na mesma decisão que deferiu o bloqueio dos valores houve a condenação da executada ao pagamento de multa de 10% do valor do bloqueio por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso IV e parágrafo único do CPC. O tribunal, ao julgar o recurso, deu parcial provimento, afastando a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois não entendeu que houve resistência à ordem judicial por parte da Agravada ao defender a capacitação de sua rede credenciada.⁷⁸

⁷⁶ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (4. Câmara Cível). **Apelação 0004825-55.2017.8.17.2810**, Recorrente: Plus Express Transportadora Ltda - Epp, Recorrido: Arlindo da Fonseca Lins Cia Ltda. Relator: Silvio Romero Beltrao, julgado em 24 de abril de 2023.

⁷⁷ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Câmara Regional de Caruaru). **Agravo de Instrumento 0001649-64.2022.8.17.9480**, Recorrente: Estado de Pernambuco, Recorrido: Alison Jorge Batista de Souza, Jose Edmilson de Santana. Relator: Evanildo Coelho De Araujo Filho, julgado em 02 de março de 2023.

⁷⁸ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0005522-28.2020.8.17.9000**, Recorrente: Hapvida Assistencia Medica Ltda, Recorrido: J.G.M.D.S. representado por Elaine Michelle Marques Santos. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, julgado em 07 de fevereiro de 2023.

6.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Após a verificação dos resultados obtidos, observa-se redução nas decisões em que o Tribunal de Justiça de Pernambuco apreciou a ocorrência ou não de ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado nos termos do artigo 774 do CPC. Com a exclusão dos acórdãos primeiro, sétimo e oitavo, que não abordam a temática, o número de casos reduziu-se para onze resultados.

Ademais, exclui-se o resultado segundo, pois a discussão se dá sobre condenação em ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 77 do CPC, e não do artigo 774, objeto da presente pesquisa, reduzindo-se para dez o número de acórdãos.

Em seguida, ao desconsiderar os acórdãos que se repetiram nos resultados, por julgarem mais de um recurso em conjunto, retiram-se também da análise os acórdãos quinto, sexto e décimo terceiro.

Dos sete acórdãos restantes, nos de resultados terceiro e nono o Tribunal afastou a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois entendeu que a demora no fornecimento da medicação não se configurava como recusa injustificada à ordem judicial. De fato, por se tratar de demanda de obrigação de fazer em face do Estado, sabe-se que existe grande dificuldade no cumprimento de tais obrigações, por vários motivos, tais como, o alto número de condenações no mesmo sentido e falta de verba. A condenação do Estado em ato atentatório à dignidade da justiça pela demora no cumprimento da obrigação parece não fazer muito sentido ante a conhecida realidade. A multa, se aplicada, perderia sua eficácia.

O quarto acórdão resultado da pesquisa é interessante, pois nele o Tribunal condena o Banco agravante em multa de 2% por litigância de má-fé, nos termos no artigo 774, II, do CPC. Reconhece-se a conduta protelatória do banco que interpôs diversos recursos acerca de matéria já preclusa. O que chama atenção é a referência à litigância de má-fé sendo feita com base no artigo 774, inciso II do CPC. Vejamos trecho da ementa:

(...) 7. Reputa-se atentatório o comportamento do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (inciso II, art. 774, CPC). Opor-se à execução é direito do executado. O que a lei visa coibir é a oposição maliciosa, ardilosa, artificiosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. A conduta deixa de ser regular para ser abusiva, exatamente como ocorre no caso dos autos, no qual o executado vem interpondo recurso atrás de recurso, como forma de obstar a execução, mesmo ciente que a matéria está preclusa; 8. No julgamento do recurso de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0013166-85.2021.8.17.9000, a 3ª Câmara Cível reconheceu o caráter procrastinatório

do recurso e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o cumprimento de sentença. Verifica-se, contudo, que apesar da multa aplicada, esta não foi suficiente para conter a oposição maliciosa do Banco, que extrapola os limites do exercício do direito de se opor à execução, e, por essa razão, deve ser majorada para 2% (dois por cento) sobre o cumprimento de sentença, em razão dos dois agravos ajuizados pelo Banco que versam sobre a mesma matéria; (...)10. NEGA-SE PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento nº 0015484-70.2023.8.17.9000 e nº 0015995-68.2023.8.17.9000, propostos pelo Banco executado, que repetem as mesmas razões já julgadas anteriormente por esse Tribunal, e, sobre as quais operou-se a preclusão consumativa, pelo que aplico multa por litigância de má-fé, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença;(...).

Nota-se que ao final, a condenação se deu por litigância de má-fé, ainda que se tenha feito referência ao artigo 774 do CPC. Houve confusão entre os institutos.

O décimo acórdão resultante da pesquisa foi o único no qual o Tribunal reconheceu conduta atentatória e aplicou multa com base no artigo 774 do CPC. O tribunal considerou a impugnação da operadora de saúde como manifestamente protelatória, vejamos:

(...) 4. Na hipótese, tem-se impugnação ao cumprimento de sentença manifestamente protelatória, por arguir matéria típica da fase de conhecimento, fora do rol legal do art. 525, §1º do CPC, acobertada pela coisa julgada, bem como por omitir circunstâncias fáticas dos autos e correlacioná-las adequadamente à tese firmada em sede de recurso repetitivo, restando caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, que enseja a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 774 do diploma processual;

Ao final, houve aplicação de multa de 10% sobre o remanescente da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, II e parágrafo único, do CPC. Todavia, a aplicação da multa se deu sem prévia advertência da prática de ato atentatório, desobedecendo a previsão do artigo 772, II, do CPC.

No décimo primeiro acórdão, o Tribunal afastou a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, pois não entendeu ter a empresa Apelante incidido em nenhuma das condutas do rol do artigo 774 do CPC.

O décimo segundo acórdão não aplica multa por ato atentatório, mas faz uso do artigo 774 ao determinar sua aplicação pelo juízo *a quo*, vejamos:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação originária (PJe n. 0000727-57.2005.8.17.0220) que indeferiu o pedido de intimação da parte executada para indicar bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Compulsando os autos da ação originária, verifico que restaram frustrados diversos meios executivos requeridos pelo exequente, tais como SISBAJUD/BACENJUD, Renajud e anotação do débito no Serasa. Porém, até o momento, muito embora o título exequendo tenha sido formado com o trânsito em julgado da ação originária em 11/02/2014, o crédito exequendo não foi

integralmente satisfeito. 3. Diante da sucessiva frustração dos meios lançados anteriormente no feito executivo, cabe ao credor postular e ao Juízo efetivar todas as medidas que se revelem razoáveis e proporcionais à satisfação do crédito. Desse modo, tratando-se de medida executiva típica, não poderia ter sido indeferida pelo Juízo *a quo*, sob pretexto de que configuraria “medida verdadeira inócua a satisfação da dívida”. Decisão reformada. 4. Recurso a que se dá provimento à unanimidade.

A decisão do Tribunal demonstra uma aplicação correta do instituto, afinal, se o executado foi intimado para indicar bens e não o fez, incorreu em conduta atentatória nos moldes do artigo 774, inciso V, do CPC. Como já analisado, a ocorrência do ato atentatório na execução independe de elemento subjetivo e, caso a parte exequente note a sua ocorrência deve alertar ao juízo, que deve advertir o executado e, se necessário, aplicar a multa por ato atentatório. O tribunal agiu corretamente ao reformar a decisão do primeiro grau e determinar a aplicação do artigo 774 do CPC. Decisões como essa reforçam a autoridade da justiça e o caráter revisor do Tribunal.

O décimo quarto acórdão afastou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça determinada com base no inciso IV do artigo 774 do CPC. O Tribunal, no referido caso, não entendeu que a defesa da operadora do plano de saúde, para que o tratamento fosse feito com sua rede credenciada, tenha configurado resistência injustificada à ordem judicial, apenas o teria sido caso fosse alegada reiteradamente:

(...) 4. Determinado o cumprimento da tutela para fornecimento do tratamento junto à rede conveniada, a defesa da agravante da capacitação da rede credenciada não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, por ausência de reiteração da conduta. Multa afastada.

Decidiu bem o Tribunal ao afastar a multa aplicada, posto que, a aplicação da multa se deu sem prévia advertência por parte do juízo, desobedecendo a prescrição do artigo 772, II, do CPC. Ainda, o inciso IV do artigo 774 define claramente a resistência como “injustificada”, no presente caso, houve justificativa, a parte entendeu ser competente a sua rede de profissionais.

Diante de tais resultados, pode-se concluir que o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aplicado o artigo 774 em seus julgados, e se debruçado sobre o tema dos atos atentatórios cometidos pelo executado. Todavia, a utilização do instituto ainda carece de maior apuração.

Alguns problemas foram notados, tais como: confusão entre o instituto da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça no processo de execução, aplicando-os como se fossem idênticos; não configuração do elemento subjetivo como requisito para

aplicação, quando na verdade, apenas o inciso II do artigo 774 precinde de investigação de elemento subjetivo; e, ainda, a aplicação da multa do parágrafo único do artigo 774 sem a prévia advertência, conforme estabelecido no artigo 772, II.

7 CONCLUSÕES

A presente pesquisa foi desenvolvida visando estudar os mecanismos que o direito processual brasileiro dispõe para tornar eficazes as suas decisões e entregar a prestação jurisdicional. Estudou-se o comportamento dos litigantes e os deveres que estes devem guardar enquanto participarem do processo.

Diante do problema da desobediência às decisões judiciais, estudou-se o instituto do contempt of court importado do direito anglo-saxônico e americano. Apesar de ter surgido no direito inglês como uma garantia para o fortalecimento do poder do rei, hoje pode ser visto como uma técnica para assegurar a autoridade dos tribunais. Em tais países o descumprimento, ou o desprezo às ordens judiciais é tratado tão seriamente que podem ser punidos com pena de prisão.

Demonstrou-se que o instituto foi adotado pelo processo civil brasileiro e que em vários dispositivos prevê-se a punição por ato que atente contra à dignidade da justiça.

O foco da pesquisa foi dado ao comportamento do executado que tente impedir a satisfação da execução, atrapalhando e burlando o seu desenrolar, sem cooperar com o Poder Judiciário. Com isso, estudou-se o artigo 774 do Código de Processo Civil, cada hipótese de configuração de ato atentatório. Estudou-se também a multa prevista no parágrafo único do referido artigo, a qual é de titularidade do exequente.

Ademais, realizou-se pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco no ano de 2023 e viu-se que o instituto foi pouco aplicado pelo tribunal.

Ao fim, entende-se que o legislador previu no Código de Processo Civil diversos mecanismos para desestimular os comportamentos ilícitos do executado. O artigo 774 prevê expressamente as condutas que configuram ato atentatório à dignidade da justiça e a sua punição.

Embora o Código preveja sanções para condutas improbas do litigante, na prática, pouco se utiliza tais instrumentos. A doutrina avançou no tema, nas situações em que o executado deve ser punido. Porém, ainda assim, o instituto não é bem aplicado e utilizado pelo judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral – institutos fundamentais**, 1ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOSA, A. V.F. de O.; LIMA NETO, F. V. Anotações acerca do contempt of court no direito norte-americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 129–166, fev., 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1, 26.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 628-630.
- BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência. **Revista de Processo**, v. 32, n. 148, p. 293–320, Junho, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>
- DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- Enunciado n. 586 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Enunciado n. 50 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
FINK, Myron. **Basic Issues in Civil Contempt**. New Mexico, New Mexico Law Review, 1978.

GAJARDONI, F. et. tal. **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GIUBERTI, Vander Santos. Contempt of Court: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, v. 2, 2017.

GOLDFARB, Ronald. **The History of the Contempt Power**. New York: Washington University Law Quarterly, 1961.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001.

GUIMARÃES, Juliana Gonçalves de Souza. O instituto do contempt of court no Brasil: artigo 14 do Código de Processo Civil. Brasília, 2010.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 10-18.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé**. 1ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 5 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.160.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. **Revista de Processo**, vol. 288, fev. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 42, p. 55-68, set. 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**, 13 ed, Salvador: JusPodivm, 2021.

REZENDE, Renato Horta. Atos atentatórios à dignidade da justiça e a sanção em numerus clausus: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil. **Prisma Jurídico**, vol. 16, núm. 2, p. 341-370, 2017.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmiento.pdf

SILVA NETO. Francisco Antônio de Barros e. **A improbidade processual da administração pública e sua responsabilidade objetiva pelo dano processual**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

STRELOW, A. O contempt of court e suas repercussões no código de processo civil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 2, p. 09–27, 2022.

THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 30. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.